

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
29 de novembro de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CIVEL Nº
24050177492 - VITÓRIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
EMBARGANTE :ADEILSON NUNES FERREIRA
EMBARGADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO MIGNONE (RELATOR):-

O embargante sustenta que o aresto impugnado padece de vício, havendo omissão quanto sua alegação de que o caso comporta incidente de uniformização de jurisprudência.

De fato, consoante o contido no art. 535, inc. I, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão omissão, contradição e/ou obscuridade.

Pois bem. O acórdão embargado manteve o entendimento de rejeitar a pretensão do ora embargante - militar - de ser promovido por ato de bravura. Considerou, em suma, que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade da Administração, sendo submetida exclusivamente à conveniência e oportunidade, se mostrando totalmente inviável qualquer manifestação do Poder Judiciário, salvo naquelas hipóteses de violação da legislação aplicada ao caso, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

In casu a matéria ventilada nos autos foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não havendo que se falar em omissão, contradição e/ou obscuridade.

Outrossim, caso haja perante esta Corte de Justiça, como afirma o embargante, posições divergentes sobre o assunto abordado nos autos, os embargos de declaração não são a via adequada para tal discussão. Como é de conhecimento, o

incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso, de tal sorte que não pode ser suscitado após o término do julgamento, muito menos na estreita via dos aclaratórios.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. [...] 1. O incidente de uniformização de jurisprudência constitui remédio a ser utilizado quando da interposição do recurso principal, sendo incabível sua arguição no âmbito dos embargos de declaração. [...] (STJ - 6ª Turma - EDcl no AgRg no Ag 1201447 / AL - Rel. Celso Limongi - J. 17/06/2010 - DJ. 02/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Como o incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso, não pode ser suscitado após o término do julgamento, muito menos em sede de embargos de declaração, com o propósito de reavivar a discussão em torno da questão examinada e decidida no acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - 2ª Turma - EDcl no RMS 11750 / GO - Min. João Otávio de Noronha - J. 18/11/2003 - DJ. 15/12/2003).

Logo, conheço dos embargos, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR ELISABETH LORDES :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMB DECLARAÇÃO AG INTERNO AP CIVEL Nº 24050177492, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

*

*

*